



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2223568-90.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA BEATRIZ DE MOURA NEGRINI, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025

NOGUEIRA DIEFENTHALER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 45250

Autos de processo n. 2223568-90.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Maria Beatriz de Moura Negrini

Embargada: São Paulo Previdência - SPPREV

Comarca da Capital

5ª Câmara de Direito Público#

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado e desborda do escopo legal pré-determinado para este recurso. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

Maria Beatriz de Moura Negrini opôs embargos declaratórios em face do v. acórdão de fls. 399/404 alegando vícios no julgado colegiado e reiterando as seguintes teses: i. ausência de conclusão do processo administrativo; ii. ilegalidade e afronta ao devido processo legal da decisão administrativa que casou a pensão, sem ter permitido instrução processual. Requer, pois, acolhimento dos declaratórios com efeitos modificativos para determinar o restabelecimento da pensão por morte até julgamento dos recursos cabíveis no âmbito administrativo.

A parte embargada foi intimada nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

É o relatório.

Passa-se ao voto.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isto porque não há qualquer omissão,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contradição, obscuridade e erro material no v. julgado colegiado. O que resta apenas é a mera irresignação da parte embargante com o que foi decidido.

Reitera-se, para uma exata compreensão do decidido e por apreço ao ofício jurisdicional, o que expressamente constou do v. acórdão: **“há neste agravo documento juntado pela parte agravada apontando o término do procedimento administrativo (vide fl. 349). Além disso, apesar da afirmação da parte embargante de que na seara administrativa interpôs recurso, de se considerar que tal não é dotado de efeito suspensivo (apenas poderá ter efeito retroativo em caso de provimento), logo, não se vislumbra, ao menos nesta esfera de cognição primária, ilegalidade no ato administrativo, devendo-se assim aguardar o desfecho da lide em cognição definitiva”** (Vide fl. 403).

Ademais, a questão já fora devidamente esclarecida nos declaratórios (incidente n. 50000 – vide fls. 384/385), não havendo, assim, qualquer violação ao decidido no agravo de instrumento n. 2120249-43.2023.8.26.0000.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada matéria já devidamente apreciada.

Ressalto que a irresignação contra o desfecho atribuído por este órgão julgador não autoriza a oposição de embargos declaratórios neste momento processual como instrumento de recorribilidade para obter a reforma do julgamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mesmo sentido, destaco relevante e edificante julgado, cuja relatoria, à época, coube ao saudoso Desembargador Barreto Fonseca: *"Os embargos de declaração não são sede adequada para a discussão da irresignação com o decidido, o que em outros recursos deve ser feito"*¹.

Com efeito, os embargos de declaração não são o remédio hábil para reforma da decisão. Além do mais, consoante pontifica o C. Superior Tribunal de Justiça: *"o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio"* (STJ-1ª Turma, Al 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

Sendo assim, não padecendo a decisão embargada de omissões, contradições ou obscuridades, nada há a alterar no V. julgado.

Diante do exposto, voto no sentido da ***rejeição dos embargos declaratórios.***

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
Desembargador Relator

¹ autos de processo n. 0239879-21.2009.8.26.0000; Saudoso Relator(a): Barreto Fonseca; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/09/2010; Outros números: 99409239879250000; Ementa: Não padecendo o acórdão da pretendida omissão, nem de obscuridade ou contradição, os embargos de declaração são rejeitados."; registrado sob o n. *03219612*.